



Justiça Eleitoral de Santa Catarina
Juízo da 97ª Zona Eleitoral de Itajaí/SC

PORTARIA N. 006/2014

O Excelentíssimo Senhor **ROBERTO RAMOS ALVIM**, Juiz da 97ª Zona Eleitoral, no uso das suas atribuições,

- **CONSIDERANDO** que a fiscalização da propaganda eleitoral é matéria afeta à Justiça Eleitoral e, no âmbito deste Município de Itajaí, nas Eleições 2014, é competência deste Juízo o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, conforme Resoluções TRE/SC n. 7.906/2014 e n. 7.914/2014 e o Provimento CRE/SC n. 2/2014;
- **CONSIDERANDO** que a publicidade por cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas é permitida, desde que não dificulte o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, conforme a Lei n. 9.504/97 (art. 37, § 6.º) e a Resolução TSE n. 23.404/2014 (art. 11, § 4.º);
- **CONSIDERANDO** que os arts. 5º, § 3º, 11 e 12 do Provimento CRE/SC n. 3/2014 permite ao Juiz autorizar o recolhimento imediato de propagandas, nas hipóteses previstas no art. 6º, *caput* e § 2º da Resolução TRE/SC 7.915/2014;
- **CONSIDERANDO** que a propaganda, eleitoral ou não, se destina a captar a atenção do público-alvo;
- **CONSIDERANDO** que a utilização de rodovias e vias rápidas, bem como as áreas a elas adjacentes, notadamente os canteiros centrais e acostamentos, ensejam cautela com vistas a evitar acidentes;
- **CONSIDERANDO** que, de acordo com a Lei n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), o acostamento faz parte da via pública, tendo destinações específicas de parada e, quando não houver local específico para tanto, de parada para conversão à esquerda e retorno, e de estacionamento de veículos, e, quando não houver pista específica para tanto, para o trânsito de ciclomotores, veículos de tração animal e bicicletas e, excepcionalmente, de pedestres;
- **CONSIDERANDO** a experiência bem-sucedida de eleições passadas em que informações repassadas a este Juízo pelo órgão de trânsito municipal (CODETRAN), desaconselhavam a colocação de propaganda eleitoral móvel em determinados percursos;
- **CONSIDERANDO** a oportunidade e conveniência de fixar em portaria as instruções a serem repassadas aos partidos políticos e aos órgãos públicos envolvidos;
- **CONSIDERANDO** a necessidade da conjugação entre fiscalização da propaganda eleitoral, a fluidez do tráfego urbano e a segurança pública;
- **CONSIDERANDO** a Resolução n.º 7.867/2012, do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina:



Justiça Eleitoral de Santa Catarina
Juízo da 97ª Zona Eleitoral de Itajaí/SC

RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR a PROIBIÇÃO de colocação de propaganda eleitoral sobre as vias e os passeios públicos e de bandeiraços e/ou assemelhados, ou mero aceno individual de bandeira ou qualquer outro objeto:

- a) em todos os canteiros centrais, inclusive de rótulas/rotatórias, pontes, viadutos, bolsões/vagas de estacionamento e acostamentos do Município de Itajaí;
- b) em todos os cruzamentos viários do Município de Itajaí, com ou sem semáforos, recomendando-se distância mínima de 15 (quinze) metros em relação a qualquer esquina;
- c) em modalidade que, por qualquer modo ou tamanho, ocasione a invasão da pista de rolamento da via urbana pelo objeto utilizado para a manifestação.

§ 1º É livre a manifestação individual e ordeira, desde que respeitadas as vedações das alíneas "a", "b" e "c".

§ 2º A propaganda eleitoral realizada por carros de som, no Município de Itajaí, está regulamentada na Portaria n. 005/2014, deste Juízo da 97ª Zona Eleitoral.

§ 3º Em praças, somente é permitida a propaganda móvel, desde que não atrapalhe o trânsito de pedestres, nos termos do art. 37, §§ 6º e 7º da Lei n. 9.504/97.

§ 4º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (art. 37, § 5º da Lei n. 9.504/97)

Art. 2º DETERMINAR que, quando da realização de comícios, passeatas, caminhadas e carreatas de candidatos, partidos e coligações, no Município de Itajaí, além da prévia comunicação feita à autoridade policial (conforme exigência do art. 39, § 1.º, da Lei n. 9.504/97), no mesmo prazo, se comunique, por escrito, à Justiça Eleitoral da realização do ato.

Art. 3º AUTORIZAR a retirada imediata da propaganda eleitoral irregular, pelo fiscal de propaganda designado por este Juízo, nas seguintes hipóteses (arts. 5º, § 3º, 11 e 12 do Provimento CRE/SC n. 3/2014 e art. 6º da Resolução TRE/SC 7.915/2014):

- a) quando colocada, ou veiculada, em desacordo com o previsto no artigo 1º supra;
- b) quando estiver atrapalhando o trânsito de pedestres e/ou veículos, mesmo quando colocada em local permitido;
- c) quando houver reiteração, com a mesma espécie de irregularidade, relativa ao mesmo candidato, partido ou coligação (exigindo-se, nesta hipótese, que o beneficiário tenha sido notificado em procedimento de notícia de irregularidade anterior).



Justiça Eleitoral de Santa Catarina Juízo da 97ª Zona Eleitoral de Itajaí/SC

Art. 4º O material de propaganda eleitoral recolhido pelo fiscal de propaganda, seja nas hipóteses de retirada imediata, ou após decorrido o prazo para a retirada ou regularização, em procedimento de notícia de irregularidade, somente poderá ser restituído ao candidato, partido ou coligação após as eleições, nos termos do art. 2º da Resolução TRE/SC n. 7.867/2012.

Art. 5º RECOMENDAR que as sobras de material gráfico (santinhos, impressos, cartazes, etc.) das campanhas eleitorais no Município de Itajaí sejam entregues no Cartório da 97ª Zona Eleitoral, até as 19h do dia 04/10/2014, e caso haja segundo turno, até às 19h do dia 25/10/2014, nos termos do art. 4º da Resolução TRE/SC n. 7.867/2012.

Remeta-se, por formulário eletrônico, à Egrégia Corregedoria Regional Eleitoral, no prazo de 02 (dois) dias, em atendimento ao disposto no art. 1º do Provimento CRE/SC n. 2/2009.

Comuniquem-se ao Juízo da 16ª Zona Eleitoral, ao Ministério Público Eleitoral, aos diretórios municipais de partidos políticos do Município de Itajaí, ao órgão de trânsito do Município de Itajaí e às autoridade policiais da circunscrição entregando-lhes cópia impressa ou digitalizada da presente portaria .

Afixe-se cópia no mural do Cartório.

Publique-se no DJESC.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se.

Itajaí, 14 de julho de 2014.



ROBERTO RAMOS ALVIM
Juiz da 97ª Zona Eleitoral